



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1140214-78.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADILAINE JUNIA ALVES DE SOUZA, são apelados ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA e SERASA EXPERIAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1140214-78.2024.8.26.0100

Comarca: 27ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Apelante: Adilaine Junia Alves De Souza

Apeladas: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em
Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e Serasa Experian
S/A

Voto nº 34.641

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c dever de informação, c/c com reparação de danos morais com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Sentença de extinção. Inconformismo. Prazo recursal de 15 dias úteis. Inteligência do artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. Recurso interposto após o prazo recursal. Intempestividade configurada. Recurso que não impugna os fundamentos da r. decisão judicial. Artigo 1.010 do novo CPC. Irregularidade formal do apelo. Não cabimento do prazo previsto no artigo 932 do CPC/2015. Prazo que somente vale para sanar vícios estritamente de forma, não estendido à ausência de expressa impugnação à sentença. Entendimento do STJ e STF. Impossibilidade de conhecimento. Recurso não conhecido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fl. 76, que, em “ação de

obrigação de fazer c/c dever de informação, c/c com reparação de danos morais com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada”, indeferiu a inicial, e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, determinando que eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da autora, sem arbitramento de honorários advocatícios.

A autora, não conformada com a decisão, apela (fls. 79/85).

Alega que a declaração de insuficiência é o suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, pelo que goza de presunção de veracidade, não sendo necessário que a parte comprove sua situação de hipossuficiência.

Aduz, ainda, que a contratação de advogado particular também não é suficiente para o indeferimento da justiça gratuita, e colaciona julgados em abono à sua tese.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença, a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Contrarrazões da apelada Serasa S/A a fls. 98/101 e da apelada Itapeva a fls. 138/152.

O recurso foi recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, em razão de sua intempestividade.

O atual CPC, em seu artigo art. 1.003, § 5º, dispõe ser de quinze dias o prazo para interpor qualquer recurso, com exceção dos embargos de declaração.

Ademais, conta-se o prazo em dias úteis, conforme art. 219 do diploma vigente.

No caso dos autos, a r. sentença (fl. 76), foi disponibilizada no DJE, do dia 10/10/2024 (quinta-feira), conforme certidão à fl. 78.

E, como é de conhecimento, a Lei nº 11.419/06, em seu artigo 4º, “caput”, discorre sobre o Diário da Justiça Eletrônico, estabelecendo em seu § 3º que “Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico”.

Considera-se data da publicação aqui, pois, o dia 11/10/2024 (sexta-feira). Portanto, o prazo de 15 dias para interposição de apelação teve início em 14/10/2024 (segunda-feira), encerrando-se em 04/11/2024 (segunda-feira).

Porém, a apelação só foi interposta em 05/11/2024. Ou seja, após o decurso do prazo para apelação, sem que a apelante tivesse comprovado ter havido qualquer outra suspensão de prazo ou feriado que prorrogasse a interposição, nos termos do artigo 1.003, § 6º, do CPC.

Assim, interposto o recurso além do prazo quinzenal estabelecido por nosso ordenamento jurídico, configurada está, de forma irremediável, a sua intempestividade.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. LOCAÇÃO. Embargos à Execução. Sentença improcedência. - Intempestividade reconhecida. Protocolo do recurso depois de decorrido o prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (Apelação Cível nº 1024170-90.2022.8.26.0602; Relatora Des.^a Claudia Menge; E. 32ª Câmara de Direito Privado; J. 16/01/2024).

“Apelação Cível. Restituição de valores c/c indenização por danos morais. Fabricação e instalação de letreiro em desconformidade com o contratado. Parcial procedência do pedido. Inconformismo por parte do autor. Não conhecimento. Interposição após o decurso do prazo recursal. Inteligência do artigo 1003, § 5º, do CPC. Intempestividade configurada. Recurso de apelação não conhecido”. (Apelação Cível nº 1000327-96.2022.8.26.0505; Relator Des. Rômolo Russo; E. 34ª Câmara de Direito Privado; J. 15/01/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - Prescrição intercorrente - Recurso intempestivo - Intimação pessoal em 11/04/2023 - Interposição do apelo em 05/07/2023, decorridos mais de 30 (trinta) dias úteis da intimação - Verificada a intempestividade do recurso, impõe-se o seu não conhecimento - Recurso não conhecido”. (Apelação Cível nº 0501684-58.2012.8.26.0073; Relator Des. Eutálio Porto; E. 15ª Câmara de Direito Público; J. 11/01/2024).

E ainda que assim não o fosse, o recurso tampouco poderia ser conhecido.

Explico.

A r. sentença extinguiu o feito pois a autora, intimada a emendar a petição inicial, deixou de atender a determinação de fl. 72, para apresentar procuração com firma reconhecida, nada decidindo em relação à gratuidade da justiça.

Flagrante, portanto, a falta de dialeticidade do apelo, que se volta contra matéria não abordada em sentença.

Nos termos do artigo 1.010 do novo Código de Processo Civil, a apelação deve conter, entre seus requisitos, a exposição do fato e do direito que levem, quem recorrente, a considerar que a sentença hostilizada deve ser modificada (inciso II).

Trata-se de condição necessária à regularidade formal do apelo, sem a qual não é possível o conhecimento do recurso.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC. 2. Agravo regimental não provido”. (AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).

“(...) 1. A petição do recurso de apelação deve conter, entre outros requisitos, a exposição dos

fundamentos de fato e de direito que, supostamente, demonstrem a injustiça (*error in iudicandum*) e/ou a invalidade (*error in procedendo*) da sentença impugnada, à luz do disposto no artigo 514, II, do CPC. 2. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida (...). (REsp 976.287/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009).

“Processual Civil - Recurso Especial - Razões recursais que não atacam os fundamentos da sentença - Ausência da regularidade formal - Dissídio não-configurado. 1. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes (...). (REsp 1006110/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008).

E, embora esta relatoria tivesse, em princípio, uma leitura literal do texto do parágrafo único do artigo 932 do CPC/2015, vislumbrando potencial possibilidade de haver extensão de prazo para correção deste mesmo vício formal, o da falta de atendimento ao princípio da dialeticidade no apelo, duas manifestações de Tribunais Superiores deixaram de conferir extensão da quebra do princípio da preclusão consumativa em se tratando de vício qual o que incidiu a parte em seu recurso.

Em março de 2016, o E. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado Administrativo 6 estabeleceu que: “Nos

recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal”.

Em princípio, este enunciado não trouxe definição distintiva quanto a se tratar de vício de argumento, o da ausência da devida dialética combatendo a decisão, se não esclarecido expressamente na norma, e diante de sua generalidade.

Porém, ainda que assim, esta dúvida interpretativa veio a ser dirimida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Em julgamento (junho/2016) da Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos agravos regimentais AREs 953.221 e 956.666, formulou o entendimento que o prazo de cinco dias previsto no artigo acima mencionado é cabível apenas para sanar vícios formais, como a ausência de documentos ou de uma assinatura, por exemplo, e não para complementar a fundamentação (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318235&caixaBusca=N>).

Dessa forma, a apelante não tendo impugnado os fundamentos da sentença, deduzindo os motivos pelos quais entenderia incorreta a decisão, o recurso não deve ser conhecido, por falta de técnica e ausência de demonstração de amparo jurídico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, não se conhece do recurso.

Hélio Nogueira

Relator